

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 2015**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande São Luis e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da São Luis e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 109, de 2015, do Deputado Rubens Pereira Júnior, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) da Grande São Luis, com o propósito de articular as ações da União e do Governo do Estado do Maranhão.

A Ride será constituída pelos Municípios de Alcântara, Bacabeira, Paço do Lumiar, Raposa, São José de Ribamar, além, naturalmente, do Município de São Luis.

O art. 2º da proposição prevê a criação de um Conselho Administrativo, com representantes dos Municípios integrantes da Ride e por representante do Governo do Estado do Maranhão. Este órgão colegiado terá a incumbência de coordenar as atividades da RIDE, nos termos do regulamento.

A proposição especifica ainda que são consideradas de interesse da Ride da Grande São Luis os serviços públicos de interesse comum dos entes, tais como turismo e lazer, saúde, educação e cultura, saneamento e desenvolvimento de infraestrutura.

Os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei Complementar tratam do Programa de Desenvolvimento da Grande São Luis, prevendo que os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos da União, do Governo do Estado do Maranhão ou dos Municípios integrantes da Ride.

Por fim, a proposição especifica que a União poderá firmar convênios com o Governo do Estado do Maranhão ou com os Municípios integrantes da Ride, a fim de atender aos objetivos de interesse da população da região.

O autor argumenta que a criação da Ride da Grande São Luis propiciará desenvolvimento com sustentabilidade e alavancar o desenvolvimento de infraestrutura e a geração de emprego e renda.

O projeto de lei complementar, nos termos regimentais, está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime de prioridade, tendo sido distribuída à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CINDRA, onde já teve seu mérito avaliado, o recebeu parecer pela rejeição. A rejeição foi fundamentada na ausência de requisitos técnicos que justificassem a criação de uma Ride nos moldes propostos pelo projeto. Do mesmo modo o projeto de lei complementar foi rejeitado na CDU.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de

diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposta de criação de Região Integrada de Desenvolvimento da Grande São Luiz contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Nesse caso, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT deve-se concluir no voto final da CFT que não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Já em relação ao mérito, nada obstante a posição contrária das comissões anteriores nas quais a matéria tramitou, somos inclinados a divergir em nosso voto neste Colegiado das posições ali adotadas, mesmo porque há precedentes favoráveis a proposições desta ordem que culminaram na edição de normas legais. Este foi o caso, por exemplo, da Lei Complementar nº 94, de 1998, que autorizou o Poder Executivo a criar a Região Integrada de

Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

Como bem destacou em seu parecer, o ilustre Deputado Paes Landim, na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, a RIDE exatamente o propósito de articular e harmonizar as ações **da União, dos Estados e dos Municípios** para a promoção de projetos que visem à dinamização econômica de territórios de baixo desenvolvimento e assim, priorizar a alocação de recursos públicos destinados a iniciativas e investimentos que reduzam as desigualdades econômicas e sociais e estejam de acordo com o interesse pactuado entre os entes políticos participantes.

Ainda nos referindo ao parecer acima citado, a criação de RIDES está amparada no texto constitucional nos arts. 21, inciso IX, 43, e 48, inciso IV. Cabe à União, em sua indelegável tarefa de natureza equalizadora, elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território, de desenvolvimento econômico e social, além de articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando à redução das desigualdades regionais. Do mesmo modo, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, entre elas, planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.

A criação da RIDE na região da grande São Luiz atende perfeitamente ao que dispõem os citados dispositivos constitucionais, tendo em vista os conhecidos indicadores de desenvolvimento dos Municípios que integram a referida região. Por oportuno, um fato novo pode, inclusive, adicionar elementos que justificam ainda mais a criação da RIDE, qual seja o acordo entre Brasil e EUA para utilização da base de Alcântara, que poderá implicar a necessidade de investimentos públicos para dar suporte aos impactos do referido acordo na região.

Parece-nos evidente que o contraste entre a força econômica trazida pelo elevado investimento americano na base de Alcântara e as deficiências históricas de infraestrutura e as carências socioeconômicas da região do entorno de São Luiz exigem a presença da União no

equacionamento destes problemas por meio de ações conjuntas com o Governo do Estado do Maranhão e com os Municípios envolvidos.

Por derradeiro, estamos diante de uma proposição que delega à União uma tarefa que pode ser perfeitamente equacionada do ponto de vista fiscal, permitindo que as ações associadas a ela de responsabilidade do governo federal possam ser ajustadas e inseridas no orçamento federal sem comprometer as metas fiscais de cada exercício financeiro.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo, então, pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 109 de 2015.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA  
Relator

2019-23825